

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO.

Cinge-se a apreciação ao Projeto de Lei Complementar tombado sob o nº 147/2022, de autoria da Colenda Defensoria Pública do Estado da Bahia, o qual possui o escopo de atualizar a “*Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)*”.

O referido Projeto foi apresentado pela Egrégia Defensoria Pública em 14/09/2022 iniciando-se, dessa forma, sua tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa.

Em observância ao que art. 114 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Proposição foi incluída na pauta para realização de emendas no, não obstante, não houvera qualquer emenda por parte dos Parlamentares.

Prosseguiu a tramitação do feito, de modo que aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, para, na forma do §1º do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, emissão de manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, sendo a matéria distribuída para relatoria desta Subscritora.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante visto alhures, o Projeto de Lei Complementar objetiva alterar dispositivos insertos na Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 26/2006).

Colhe-se da acurada leitura dos dispositivos que as alterações promovidas pela Proposição, em síntese, versam sobre questões *interna corporis*, relacionadas ao funcionamento e ao exercício da função administrativa realizada pela Defensoria Pública.

Para além disso, tratam-se de matérias que devem promover melhor organização funcional da Entidade, o que, a toda evidência, refletirá na prestação dos serviços essenciais e garantirá o acesso à justiça para o povo baiano.

Nessa linha de intelecção, sobreleva registrar a competência legislativa da Defensoria Pública para propor normas desse jaez, notadamente à luz da sua “*independência funcional*”, e de sua “*autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária*”, conforme prescreve o art. 134, §2º e §4, da Constituição Federal.

Registre-se que o plexo normativo sustentado pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 80/2014, garantiram às Defensorias Públicas a desvinculação do Poder Executivo, especialmente no que concerne a iniciativa reservada para fins de apresentação de projetos de leis que tratam acerca da sua autonomia financeira “*interna corporis*”.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo precedente, consubstanciado no ARE 1183850, oriundo de processo proposto em face do Estado da Bahia, de relatoria do então Ministro Celso de Mello, ratificou que “*o legislador constituinte reconheceu expressamente à Defensoria Pública sua iniciativa legislativa*”. Tal posição foi ratificada quando pelo Ministro Nunes Marques, oportunidade em que o STF reiterou o mesmo posicionamento, assentando, inclusive, que o Poder Executivo não pode propor lei que se insira na competência legislativa exclusiva da Defensoria Pública., afirmando que “*O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, em face da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas (CF, art. 134, § 2º), não cabe ao Chefe do Poder Executivo a proposição de lei que disponha sobre direitos e vantagens dos defensores públicos (CF, art. 134, § 4º)*”.

Ademais, rememore-se que no ano de 2021 foram sancionadas cerca de 300 (trezentas) Leis Estaduais de iniciativa das Defensorias Públicas, em todos os Estados da Federação, exceto no Amapá. Normas essas que versam sobre todos os temas afeitos a questões organizacionais da Defensorias.

Portanto, afigura-se indene de dúvidas a competência da Defensoria Pública do Estado da Bahia para apresentar a presente proposição legislativa, mormente, repise-se, diante da constatação de que as matérias constantes no Projeto de Lei Complementar remetem a questões *interna corporis*.

Por fim, ressalte-se que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), de modo que, diante da inexistência de qualquer matéria afeita à competência da Defensoria Pública da União, inexistem óbices para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia, de modo a evidenciar a inexistência de óbices materiais e formais para a sua aprovação.

VOTO

Diante de todo o exposto, mormente considerando que se trata de questão *interna corporis*, inerentes à competência legislativa da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como à luz do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Deputados infrafirmados emitem parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar tombado sob o nº 147/2022, de autoria da Colenda Defensoria Pública do Estado da Bahia, o qual possui o escopo de atualizar a “*Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia (Lei Complementar 26/2006)*”.

É o parecer,

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022.

Fabíola Mansur
Deputada Estadual
Relatora
